



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil – Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil – Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº RJ2017/1238

Processo Eletrônico nº 19957.002404/2017-13

Reg. Col. 0787/17

**Acusados:** KPMG Auditores Independentes

Lino Martins da Silva Júnior

**Assunto:** Infração a normas contábeis (art. 29, *caput* e parágrafo único, da Instrução CVM nº 391/2003 e art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999)

**Diretor Relator:** Carlos Alberto Rebello Sobrinho

### VOTO

#### I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de PAS<sup>1</sup> instaurado pela SNC para apurar responsabilidades de KPMG e de Lino Martins, seu sócio e responsável técnico, pelo descumprimento ao art. 20 da ICVM 308/99 e do art. 29, *caput* e parágrafo único da ICVM 391/03 nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras do FIP Bioenergia nos exercícios sociais findos em 31.12.2013 e 31.12.2014 (na realidade 31.5.2013 e 31.5.2014)<sup>2</sup>.

2. A SNC instaurou o Processo RJ2016/405 para apurar a conduta dos auditores independentes nos trabalhos envolvendo as demonstrações financeiras do FIP Bioenergia, com foco na metodologia de precificação de ações sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, no caso, ações de emissão da Canabrava.

---

<sup>1</sup> Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório.

<sup>2</sup> Na verdade, como apontou a KPMG em suas razões de defesa, o exercício social do FIP Bioenergia se encerra no último dia de maio de cada ano, portanto os exercícios sociais objeto do presente processo administrativo se referem ao período entre 1.6.2012 e 31.5.2013 e 1.6.2013 e 31.5.2014.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil – Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil – Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

3. Deste processo, resultou Termo de Acusação elaborado em face de KPMG e Lino Martins, responsáveis pela auditoria das referidas demonstrações financeiras.

### II. MÉRITO

4. De plano, indico que assiste razão aos acusados. A controvérsia envolve a interpretação do art. 48, II e respectivos subitens do Regulamento do FIB Bioenergia, que regulam o critério contábil para precificação de ações sem cotação em mercado de bolsa ou de balcão organizado. Uma vez definida a interpretação mais adequada desta regra, deve-se aferir a conformidade entre o critério contábil adotado pela administradora do Fundo e o Regulamento para, então, determinar se os acusados deveriam ter emitido relatório de auditoria com modificação de opinião e não apenas com parágrafo de ênfase.

5. Cabe recuperar o entendimento exarado por mim ao julgar o PAS RJ2017/016 em 12.11.2019. Na ocasião, ponderei que, à semelhança da revisão da decisão de administradores de companhias, a revisão dos trabalhos realizados por empresas de auditoria independente deve ser realizada em caráter excepcional e deve levar em consideração que as opiniões do auditor são tomadas com uma quantidade limitada de informações, inclusive com relação ao desenvolvimento futuro dos fatos e às informações não conhecidas ao tempo da realização de seus trabalhos.

6. Penso que a mensuração de investimentos em ações de companhia de capital fechado pelo custo de aquisição, como ressaltado no parágrafo de ênfase do relatório de auditoria elaborado pelos acusados para as demonstrações financeiras de 2013 e 2014, está sujeita a incertezas no tocante à efetiva realização destes valores. Trata-se de uma rubrica propensa a testes de recuperabilidade, de modo que, se houver indícios de *impairment*, cabe ao auditor realizar o julgamento profissional adequado.

7. A premissa fundamental da Acusação é a de que “pelo menos desde o exercício social findo em 2013, o Administrador do Fundo deveria ter observado, para fins de contabilização das ações sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, a metodologia do custo de aquisição suportado por laudo de avaliação que atestasse a recuperabilidade dos valores mensurados, reconhecidos e divulgados, ou, ainda, a atualização desse(s) custo(s) pelo valor econômico, determinado por empresa independente especializada, a partir do 2º (segundo) aniversário de entrada desses ativos na carteira do fundo”<sup>3</sup>.

8. Para a Acusação, a não adoção dos critérios mencionados nos exercícios de 2013 e 2014 seria uma violação do Regulamento do Fundo que não foi objeto de

---

<sup>3</sup> § 14 do Termo de Acusação.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil – Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil – Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

modificação de opinião do relatório de auditoria da KPMG, embora a incerteza em torno do critério de custo de aquisição tenha sido objeto de parágrafo de ênfase.

9. A meu ver, a Acusação, ao exigir estudos que atestem a recuperabilidade do valor expressado pelo custo de aquisição, implicitamente está afirmando que a administradora do Fundo deveria ter realizado um teste de recuperabilidade e que sua ausência deveria ter sido detectada pelos acusados, os quais deveriam ter emitido relatório de auditoria com modificação de opinião.

10. À primeira vista, essa linha de raciocínio me parece consubstanciar uma intromissão desautorizada no julgamento profissional do auditor. Para apreciar a controvérsia central deste PAS penso ser necessário determinar: (i) se tais estudos de recuperabilidade eram, de fato, exigidos pelo Regulamento do Fundo; e (ii) se, à luz das normas contábeis sobre o teste de recuperabilidade de ativos, estavam presentes os requisitos que impunham sua realização pela administradora do Fundo, cuja omissão nesse sentido deveria resultar na modificação de opinião no relatório de auditoria elaborado pelos acusados.

### II.1 CONFORMIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS COM O REGULAMENTO DO FUNDO

11. Reproduzo a seguir o teor do art. 48 do Regulamento do FIB Bioenergia (grifei):

Artigo 48 - Os ativos integrantes da CARTEIRA serão contabilizados pelo ADMINISTRADOR conforme a sua metodologia de precificação a mercado, e, ainda, os seguintes critérios: [...]

II ações sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado - serão avaliadas pelo custo de aquisição, desde que suportado por estudos que atestem que o valor de aquisição é recuperável, o qual deverá utilizar-se de metodologia passível de comprovação pela auditoria do FUNDO e pelos órgãos fiscalizadores, ainda podendo ser atualizado:

i) pelo preço de emissão adotado em aumento de capital subsequente ao investimento realizado pelo FUNDO, no qual terceiros tenham adquirido participação igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital da COMPANHIA INVESTIDA; ou

ii) pelo preço fixado em negociação de participação que represente, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital da COMPANHIA INVESTIDA e na qual, pelo menos, 10% (dez por cento) tenham sido adquiridos por terceiros; ou

iii) a partir do 2º (segundo) aniversário da entrada de tais ativos na CARTEIRA do FUNDO, anualmente, por seu valor



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil – Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil – Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

econômico, determinado por empresa independente especializada, nos termos da Instrução n.º 438 de 12 de julho de 2006, da CVM, sendo a contratação da empresa especializada matéria submetida a aprovação da ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS do FUNDO; e

iv) por eventos de BAIXA PARCIAL e BAIXA TOTAL.

12. Claramente, os critérios dos subitens (i) a (iv) são alternativos, são *faculdades* à disposição da administradora do Fundo quanto à atualização do custo de aquisição mencionado no inciso II, como a própria SNC reconhece no § 27 do Termo de Acusação<sup>4</sup>.

13. Nota-se que o custo de aquisição embasado por estudos de recuperabilidade é um critério padrão, que pode ser substituído por um dentre os demais critérios.

14. Adicionalmente, o Regulamento do Fundo não exige, no caso de adoção de qualquer um dos critérios, a apresentação de estudo que ateste a recuperabilidade do valor do investimento. Esta exigência só existe se adotado o critério do inciso II e não quando se adota um dos critérios dos subitens (i) a (v).

15. No caso do critério do subitem (ii), exige-se apuração de valor econômico determinado por empresa independente especializada, mas não estudo de recuperabilidade.

16. Em seguida, convém analisar a adequação do critério do subitem (i) para o presente caso. Depreende-se dos autos que houve “aumento de capital subsequente ao investimento realizado pelo FUNDO, no qual terceiros tenham adquirido participação igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital da COMPANHIA INVESTIDA” pelos aportes realizados pelo Petros e pelo Serpros, respectivamente, em 21.12.2012 e 26.12.2013.

17. A Acusação parece se valer do seguinte silogismo – a meu ver equivocado – para desqualificar os investidores que aportaram recursos ao Fundo como terceiros: o Fundo é controlador (integral) da companhia investida (Canabrava) e Petros e Serpros são cotistas do Fundo, logo, Petros e Serpros são indiretamente partes relacionadas à Canabrava.

18. Penso que Petros e Serpros não se enquadram em nenhuma das hipóteses trazidas na definição de parte relacionada trazida no item 9 do Pronunciamento Técnico

---

<sup>4</sup> “27. Em outras palavras, é imperativo que as ações sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado sejam avaliadas pelo custo de aquisição suportado por estudos que atestem que esse custo é recuperável, **mas é facultativo** (e por isso se disse “ainda podendo ser atualizado”) que se atualize esse custo de aquisição pelos critérios especificados nos subitens do inciso II do artigo 48 do regulamento do FIP BIOENERGIA” (grifei).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil – Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil – Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

CPC 05(R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas, aprovado pela Deliberação CVM nº 642/10<sup>5</sup>. Não estamos diante de um grupo econômico formado entre Petros, Serpros e Canabrava ou nenhuma configuração de controle conjunto ou coligação.

19. Os aportes dos investidores em questão foram seus primeiros investimentos na Canabrava, realizados por meio do Fundo. Se inspecionarmos a essência econômica da operação, prepondera o fato de que se tratou de uma aquisição de participações na Canabrava por investidores qualificados que antes não detinham cotas do Fundo pelo qual adquiriram tais participações. De fato, não considerar os referidos investidores como terceiros é desprestigiar o princípio contábil basilar da prevalência da essência sobre a forma.

20. Ainda, sem entrar no mérito da decisão de investimento dos gestores dos referidos fundos de pensão, do ponto de vista do auditor as aquisições realizadas por preços que ratificaram laudos de avaliação econômica das participações e o valor do custo

---

<sup>5</sup> 9. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento Técnico com os significados abaixo especificados:

Parte relacionada é a pessoa ou a entidade que está relacionada com a entidade que está elaborando suas demonstrações contábeis (neste Pronunciamento Técnico, tratada como “entidade que reporta a informação”).

(a) Uma pessoa, ou um membro próximo de sua família, está relacionada com a entidade que reporta a informação se:

- (i) tiver o controle pleno ou compartilhado da entidade que reporta a informação;
- (ii) tiver influência significativa sobre a entidade que reporta a informação; ou
- (iii) for membro do pessoal chave da administração da entidade que reporta a informação ou da controladora da entidade que reporta a informação.

(b) Uma entidade está relacionada com a entidade que reporta a informação se qualquer das condições abaixo for observada:

- (i) a entidade e a entidade que reporta a informação são membros do mesmo grupo econômico (o que significa dizer que a controladora e cada controlada são inter-relacionadas, bem como as entidades sob controle comum são relacionadas entre si);
- (ii) a entidade é coligada ou controlada em conjunto (joint venture) de outra entidade (ou coligada ou controlada em conjunto de entidade membro de grupo econômico do qual a outra entidade é membro);
- (iii) ambas as entidades estão sob o controle conjunto (joint ventures) de uma terceira entidade;
- (iv) uma entidade está sob o controle conjunto (joint venture) de uma terceira entidade e a outra entidade for coligada dessa terceira entidade;
- (v) a entidade é um plano de benefício pós-emprego cujos beneficiários são os empregados de ambas as entidades, a que reporta a informação e a que está relacionada com a que reporta a informação. [...]
- (vi) a entidade é controlada, de modo pleno ou sob controle conjunto, por uma pessoa identificada na letra (a);
- (vii) uma pessoa identificada na letra (a)(i) tem influência significativa sobre a entidade, ou for membro do pessoal chave da administração da entidade (ou de controladora da entidade).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil – Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil – Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

de aquisição são indícios de que este valor seria um parâmetro adequado para a mensuração dos investimentos, não havendo evidência de deterioração (*impairment*) do preço no período.

21. Logo, concluo que os estudos de recuperabilidade indicados como obrigatórios pela Acusação não eram exigidos pelo Regulamento do Fundo e que os critérios adotados pela administradora eram compatíveis com este, não ensejando uma modificação de opinião no relatório de auditoria.

### **II.2. REQUISITOS PARA SUJEIÇÃO DOS INVESTIMENTOS AO RECONHECIMENTO DE PERDAS**

22. De acordo com a Acusação, caso a administradora do Fundo não contabilizasse ativos sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado pelo seu custo de aquisição – desde que esse valor estivesse suportado por estudos que atestassem a sua recuperabilidade – e não diligenciasse para sua atualização pelo valor econômico determinado por empresa independente, os acusados deveriam ter emitido, pelo menos, relatório de auditoria com opinião modificada sobre o critério contábil utilizado.

23. Na seção anterior, concluí pela compatibilidade do critério adotado pela administradora do Fundo com a previsão contida no subitem (i) do inciso II do art. 48 de seu Regulamento. Ao contrário do que afirma a Acusação, não era obrigatória a adoção do critério contido no subitem (iii) da referida regra.

24. Convém, no entanto, verificar se os requisitos para a realização de teste de recuperabilidade exigidos pelas normas contábeis deveriam ter sido observados pela administradora do Fundo no tocante aos investimentos na Canabrava.

25. Conforme descrito no relatório, a redução ao valor recuperável de ativos é tratada pelo Pronunciamento Técnico CPC 01, aplicável às demonstrações financeiras do Fundo dos exercícios de 2013 e 2014 por força do Parágrafo Segundo do art. 45 de seu Regulamento.

26. De acordo com o CPC 01, um ativo está desvalorizado quando seu valor contábil excede seu valor recuperável. Não se exige que a entidade cujas demonstrações financeiras são elaboradas faça uma estimativa formal de valor recuperável se não houver indicação de possível desvalorização.

27. Dentre os exemplos de indícios de desvalorização de ativos, a norma enumera, sem pretensão exaustiva: (i) mudanças no ambiente no qual a entidade opera;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil – Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil – Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

(ii) evidência de frustração de desempenho econômico do ativo; ou (iii) valor contábil dos ativos líquidos da investida é inferior ao valor contábil do investimento.

28. Nos autos do Processo RJ2016/405, incluídos nos autos deste PAS (0247363, 0247364, 0247409, 0247414, 0247418, 0247422 e 0247423), constam todas as demonstrações financeiras da Companhia nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, bem como os papéis de trabalho e evidências de auditoria.

29. Não há nos autos informação sobre a realização de comparação entre o valor patrimonial da ação da Canabrava – seja este com base no patrimônio líquido ou no fluxo de caixa descontado – e o custo de aquisição nem comparação entre o valor contábil do investimento do Fundo em face dos ativos líquidos da Canabrava. Tampouco há informações sobre mudanças adversas no ambiente da companhia ou evidências de que seu desempenho econômico seria pior que o esperado.

30. Ademais, a Acusação não fez menção à necessidade ou à existência destas informações no conjunto de papéis de trabalho e evidências de auditoria fornecidos pela KPMG.

31. Temos, por outro lado, a alegação feita pelos acusados, de que a aquisição das participações na Canabrava pelos investidores profissionais por valor igual ao custo de aquisição em 2012 (pela Petros) e 2013 (pelo Serpros) seria um contra-indício de desvalorização do valor do investimento.

32. À luz da NBC TA 705, aprovada pela Resolução CFC No 1.232/09 de 27.11.2009, que dispõe sobre as modificações na opinião do auditor independente, uma opinião modificada deve ser emitida se este conclui que as demonstrações como um todo apresentam distorções<sup>6</sup> relevantes. Uma “opinião com ressalva” deve ser emitida quando, a partir das evidências de auditoria, as distorções são relevantes, mas não generalizadas<sup>7</sup>.

33. O investimento na Canabrava representava praticamente a totalidade do patrimônio líquido do Fundo, como se pode ver nas demonstrações financeiras do exercício findo em 31.5.2013 (0247363, fl. 139).

---

<sup>6</sup> NBC TA 450 (R1), 4. [...] a) Distorção é a diferença entre o valor divulgado, classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável. Distorção pode ser decorrente de erro ou fraude (item A1).

<sup>7</sup> NBC TA 750, 5. [...] Generalizado é o termo usado, no contexto de distorções, para descrever os efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis ou os possíveis efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis, se houver, que não são detectados devido à impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil – Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil – Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

34. Dada a relevância do valor desta rubrica e a adoção de um critério contábil que, embora em conformidade com o Regulamento do Fundo, destoaria do critério proposto na ICVM 438/06, de aplicação subsidiária, tenho dúvidas se os acusados, durante os trabalhos de auditoria, não deveriam ter questionado a decisão da administradora do Fundo em simplesmente adotar o valor das emissões subsequentes, sem confrontar este valor com fluxos de caixa projetados da Canabrava, com o valor de seus ativos líquidos ou mesmo com seu valor patrimonial apurado com base no patrimônio líquido.

35. Ao contrário do que ocorre quando estamos diante de infrações meramente formais, quando analisamos infrações que trazem conceitos indeterminados, de conteúdo disputável, a linha é tênue entre o espaço de julgamento profissional do auditor e o espaço passível de controle pela CVM.

36. Tendo em vista que a Acusação não capitulou as infrações com base no CPC 01 – seria uma nova qualificação jurídica dos fatos, com base em normas contábeis distintas das elencadas pela Acusação, prejudicando o direito de defesa dos acusados – e a incerteza quanto à adequação do julgamento profissional realizado, concluo que os acusados devem ser absolvidos das imputações que lhes foram feitas.

### III. CONCLUSÃO

37. Em síntese:

- a) Os investidores que fizeram aportes subsequentes não são partes relacionadas à companhia investida, isto é, são terceiros e adquiriram participação superior a 10% do capital da Canabrava.
- b) Nesta hipótese, o critério adotado pela administração do FIP Bioenergia é compatível com o disposto no art. 48, II, (i), podendo ser utilizado para mensuração do valor dos investimentos na Canabrava.
- c) Ainda, o Regulamento do Fundo não exige estudos de recuperabilidade se adotados os critérios dos subitens (i) a (iv) do art. 48, II.
- d) No presente caso, não há elementos para assegurar a necessidade de realização teste de recuperabilidade da administradora do Fundo, cuja omissão conduziria modificação de opinião no relatório de auditoria pela ausência do referido teste, o que seria uma ingerência indevida no julgamento profissional do auditor.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil – Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil – Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- e) A Acusação não capitulou a infração às normas contábeis com base no CPC 01, de modo que não houve nos autos discussão sobre indicações de desvalorização dos investimentos e sua apreciação pelos acusados;
- f) Logo, não se pode afirmar com plena certeza que houve infração às normas contábeis na elaboração das demonstrações financeiras do FIP Bioenergia dos exercícios de 2013 e 2014 ou que houve infração às normas de conduta dos profissionais de auditoria independente nos trabalhos envolvendo estas demonstrações financeiras.

38. Pelo exposto, voto pela **absolvição** de **KPMG Auditores Independentes e Lino Martins da Silva Júnior** da acusação de infração ao art. 29, *caput* e parágrafo único, da Instrução CVM nº 391/2003 e art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2019.

**Carlos Alberto Rebello Sobrinho**

DIRETOR RELATOR